

AO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS (RS)

**OBJETO: CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL – ART. 20-B, IV, DA LEI Nº 11.101/05**

**ISMAEL CEOLIN**, brasileiro, produtor rural, empresário individual, inscrito no CPF sob o nº 996.945.650-49 e CNPJ sob o nº 66.644.018/0001-34; **LUIZ JACOB PEROBELLI CEOLIN**, brasileiro, produtor rural, empresário individual, inscrito no CPF sob o nº 306.695.100-68 e CNPJ sob o nº 66.644.244/0001-15; **MARLI BENDER CEOLIN**, brasileira, produtora rural, empresária individual, inscrita no CPF sob o nº 006.168.730-85 e CNPJ sob o nº 66.644.335/0001-50; **RAFAEL LUIS CEOLIN**, brasileiro, produtor rural, empresário individual, inscrito no CPF sob o nº 010.974.800-03 e CNPJ sob o nº 66.643.728/0001-40; **SABRINA CEOLIN**, brasileira, produtora rural, empresária individual, inscrita no CPF sob o nº 003.350.500-42 e CNPJ sob o nº 66.644.142/0001-08, todos com endereço à Fazenda Boa Vista, s/n, Zona Rural, em Júlio de Castilhos (RS), CEP 98130-000, vêm, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005 e art. 305 do CPC/15, apresentar pedido de

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE AO  
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU  
JUDICIAL**

**SANTA MARIA**

Av. Nossa Sra das Dores, 53  
Bairro Dores  
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

**PORTO ALEGRE**

Rua Ramiro Barcelos, 630  
Sala 1006, Bairro Floresta  
CEP 90035-005 - Prédio DOC  
Design Office Center

(51) 3239 4703

**SANTIAGO**

Rua Pinheiro Machado, 2301  
Conj. 01, Centro  
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

o que fazem sob os fundamentos de fato e de direito  
expostos a seguir.

## I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1.1. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, o foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial ou processar pedido de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

1.2. Como principal estabelecimento do devedor, a doutrina considera como sendo aquele em que é realizado o maior volume de transações econômicas<sup>2</sup>. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> já se manifestou como sendo o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico.

1.3. Logo, o principal estabelecimento do devedor é o local onde são tomadas as principais decisões empresariais e estão instalados os respectivos escritórios administrativos financeiros, nos quais são firmados a grande maioria dos contratos e de maior volume de negócios e de funcionários, reconhecido por clientes e fornecedores, sendo igualmente domicílio contábil.

1.4. No caso dos autos, o principal estabelecimento dos Requerentes que compõem um Grupo Econômico de fato, com origem familiar, é no Município de Júlio de Castilhos (RS), local das sedes e das áreas de terras cultivadas.

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>2</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **A nova lei de recuperação de empresas:** a declaração judicial da falência e a quebra requerida pelo próprio devedor (Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). *A nova lei de falências e recuperação de empresas: Lei n. 11.101/2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 196.

<sup>3</sup> CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/09/2022, DJe de 13/10/2022.

1.5. Conforme será abaixo discriminado, os Requerentes são produtores rurais há mais de 40 anos no Estado do Rio Grande do Sul, no Município de Júlio de Castilhos (RS), local onde estão concentradas as áreas cultivadas e a produção pecuária, ou seja, onde está instalada a estrutura da atividade empresarial do Grupo de produtores rurais Requerentes.

1.6. Dessa forma, o foro competente para processar o pedido recuperacional inicialmente apresentado por meio da presente tutela de urgência cautelar antecedente, seria o do Foro da Comarca de Júlio de Castilhos (RS). Com a criação das Varas Regionais Empresariais no Estado, o foro competente para processamento da presente demanda é o de Pelotas (RS).

## **II. DAS RAZÕES DE FATO. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

2.1. Os Requerentes atuam na atividade rural há mais de 40 anos. A trajetória da família Ceolin na produção agrícola teve início em meados do ano de 1980, sendo conduzida, inicialmente, pelo Sr. Luiz Jacob Perobelli Ceolin e sua esposa, Sra. Marli Bender Ceolin, à época, em sociedade em comum com outros produtores rurais integrantes do mesmo núcleo familiar.

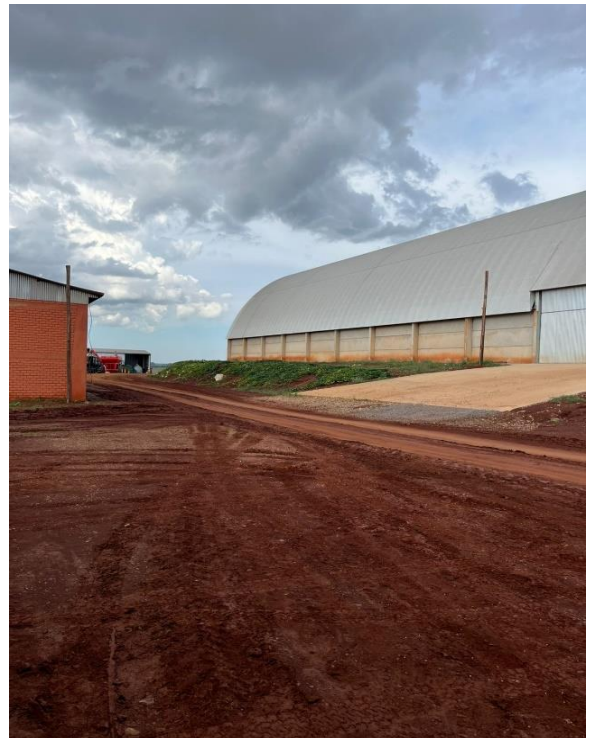
2.2. A atividade empresarial rural iniciou na localidade de Boa Vista, Município de Júlio de Castilhos/RS. À época, exploravam uma área total de 1.800 ha, tendo como principais atividades a cultura do trigo, soja, cevada e, posteriormente, expandido a área produtiva para o cultivo de canola, milho e aveia.

2.3. Em 2015, o Sr. Luiz e a Sra. Marli encerram a parceria então existente. Esse movimento na atividade rural deu origem a uma nova parceria, dessa vez, com os seus filhos e ora Requerentes, Sr. Ismael Ceolin, Sr. Rafael Luis Ceolin e Sra. Sabrina Ceolin.

2.4. Desde então, os Requerentes, todos integrantes do mesmo núcleo familiar, passaram a atuar na atividade rural de forma conjunta, formando um grupo econômico.

2.5. Atualmente, os produtores rurais Requerentes seguem explorando uma área total de aproximadamente 1.400 ha, compreendidos por áreas próprias e arrendadas. A atividade rural é direcionada ao cultivo de soja, milho, trigo, aveia branca, aveia preta, canola e produção pecuária de corte.

2.6. Os Requerentes, além das áreas próprias, contam com uma estrutura moderna e atualizada de maquinários e implementos agrícolas, composta por colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, plataformas de corte, reboques, dentre outros, o que proporciona o pleno desenvolvimento da atividade rural desempenhada. Vejamos algumas imagens:





2.7. Não obstante a trajetória consolidada da Família Ceolin no agronegócio, a crise econômico-financeira foi inevitável. O cenário de instabilidade financeira começou a se agravar em razão de uma combinação de fatores adversos e alheios à vontade dos Requerentes, especialmente, as **frustrações consecutivas de safras**.

2.8. A safra de 2022/2023 foi afetada em decorrência da estiagem. A produtividade média foi de 30 sacas por hectares, inferior ao necessário para cobrir as despesas e gerar lucro. Da mesma forma, a safra de 2023/2024, foi afetada pela catástrofe climática das enchentes, fato público e notório que devastou produções rurais em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

2.9. Por sua vez, a safra 2024/2025, foi afetada pela estiagem. A safra atual (2025/2026), ainda que um pouco mais rentável, não será suficiente para fazer frente às despesas e prejuízos acumulados dos últimos anos de safras frustradas e prejuízos recorrentes.

2.10. Nesse contexto, as condições climáticas desfavoráveis que levaram às consecutivas safras frustradas (especialmente as estiagens e excesso

de chuvas/enchentes) impactaram diretamente na produtividade do Grupo Requerente, desencadeando em outros graves problemas, tais como a necessidade de captação de recursos perante instituições financeiras com taxas de juros elevadas, agravando, sobremaneira, a saúde financeira do Grupo.

2.11. Considerando o alto volume de recursos financeiros contratados perante às instituições financeiras, com altas taxas <sup>4</sup> de juros bancários frente a baixa produtividade, os Requerentes se viram obrigados a repactuarem operações. Como consequência lógica da baixa lucratividade, as repactuações também não ficaram dentro do fluxo de caixa. Soma-se ainda, a elevação no custo da produção, tais como fertilizantes e demais insumos necessários ao cultivo das lavouras. Ou seja, o resultado, nestas safras frustradas não foi suficiente para fazer frente às despesas, levando ao cenário de endividamento atual.

2.12. Enfrentando desafios econômicos e climáticos significativos nos últimos anos, os Requerentes se depararam com um cenário de endividamento crescente e prejuízos recorrentes. A capacidade de pagamento das dívidas tornou-se um desafio, exigindo a necessidade imediata de renegociações e ajustes financeiros para garantir a sustentabilidade da operação.

2.13. Atualmente, ainda que a safra 2025/2026 tenha sido satisfatória, o resultado não cobre os juros das operações bancárias.

2.14. A crise econômico-financeira dos Requerentes é incontroversa, inexistindo ferramentas que possibilitem a reorganização das dívidas e a preservação da empresa, a não ser por meio de um processo de reestruturação financeira, o que se busca, inicialmente, por meio deste pedido de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de RE ou RJ, a fim de que os produtores rurais tenham o “respiro” e condições necessárias para realizar negociações com

<sup>4</sup> Por exemplo, junto ao SICREDI, maior credor, as taxas de juros são exorbitantes, atingindo **26,82% + CDI, 39,94% + CDI, 4% + CDI** etc.

os seus credores, viabilizando o pedido principal de recuperação extrajudicial ou judicial (em sendo caso) e a satisfação de todas as obrigações.

### III. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL – ART. 20-B, IV, §1º DA LEI 11.101/2005 C/C ART. 305 DO CPC/15

3.1. A Lei 14.112/2020 introduziu na Lei 11.101/2005 a previsão de tutelas cautelares que objetivam negociações diretas com os credores ou medidas preparatórias aos processos de recuperação judicial ou extrajudicial.

3.2. Uma delas está prevista no art. 6º, §12, objetivando preparar o pedido de recuperação e antecipar a proteção conferida pela LREF, sem a obrigatoriedade do estabelecimento de negociações prévias com os credores.

3.3. Por sua vez, a segunda possibilidade está prevista no art. 20-B, IV, §1º, que confere ao devedor a suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias para possibilitar a composição com os seus credores, sendo facultado – e não obrigatório – o ajuizamento de uma recuperação judicial ou extrajudicial em momento posterior. É a medida que se objetiva no caso dos autos.

3.4. Abaixo, colaciona-se a redação do art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 20-B. Serão admitidas **conciliações e mediações antecedentes ou incidentais** aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de **negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores**, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, **para tentativa de composição com seus credores**,

**em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada,** observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).  
[...]

3.5. O dispositivo supracitado dispõe sobre a possibilidade de realização de mediações ou conciliações de forma antecedente ou incidental ao processo de recuperação judicial – aplicável também à recuperação extrajudicial<sup>5</sup> – permitindo ao devedor, durante as negociações prévias, requerer a suspensão das ações contra ele movidas pelo prazo de 60 dias. A possibilidade dessa suspensão é inclusive reforçada pela redação do §3º do referido dispositivo:

**§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.**

3.6. Destarte, preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar antecedente, o devedor em crise faz jus ao período de suspensão (*stay period*) previsto no art. 6º<sup>6</sup> da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias, sendo que se for o caso de realização de pedido posterior de recuperação judicial ou extrajudicial, tal período será descontado do prazo previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

3.7. Nesse viés, a tutela de urgência cautelar antecedente de que trata o art. 20-B, IV, §1º, tem por objetivo incentivar a composição entre credor e devedor, proporcionando ao empresário em crise um prazo e ambiente

<sup>5</sup> Fonaref. Enunciado 12 - A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização.

<sup>6</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...].

necessário e adequado para realização das negociações com os seus credores, com segurança e sem risco de expropriação de patrimônio neste período.

3.8. O dispositivo legal supracitado prevê expressamente a possibilidade de o devedor, em momento prévio ao ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial, pleitear o amparo jurisdicional para evitar inúmeras execuções de credores que acabarão, em muitos casos, por comprometer o patrimônio do empresário, colocando em risco a própria manutenção da atividade empresarial.

3.9. A medida, inclusive, visa evitar o próprio pedido de recuperação judicial ou extrajudicial em havendo êxito nas negociações diretas com os credores, tanto é que a concessão da tutela cautelar antecedente não obriga um pedido de recuperação, independentemente do êxito ou não nas tentativas de composição.

3.10. O *stand still* judicial, ou seja, o período de suspensão por 60 dias é imprescindível e crucial ao sucesso das negociações e da reestruturação da atividade, estando atrelado à efetivação do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3.11. Portanto, a finalidade da tutela de urgência cautelar antecedente ora pretendida é a de estabilizar o cenário negocial, proporcionar um ambiente seguro e adequado de negociação entre credor e devedor, preservando o patrimônio do Grupo Requerente e assegurando que se mantenham no mercado.

3.12. Por sua vez, a medida pretendida se destina ainda, em sendo caso, a garantir a viabilidade e êxito do plano de recuperação extrajudicial que poderá ser apresentado dentro do prazo legal, evitando o esvaziamento dos ativos do devedor e a eficácia do pedido de recuperação extrajudicial com o adimplemento de todos os credores.

3.13. No caso dos autos é plenamente cabível a medida ora requerida, pois preenchidos os requisitos legais, incluindo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme a disposição jurídica do art. 305 do CPC/15:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

3.14. Além disso, a legislação ainda exige que o devedor comprove as medidas de conciliações ou mediações adotadas, as quais podem ser realizadas perante o CEJUSC do tribunal respectivo ou em câmara especializada privada, o será devidamente demonstrado a seguir.

3.15. Não obstante, o art. 308, *caput*, do CPC/15, dispõe que efetivada a tutela cautelar, o Requerente poderá apresentar o pedido principal em 30 dias. No caso dos autos, considerando se tratar de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial, a referida disposição deve ser aplicada cumulativamente ao art. 20-B, IV, §1º, da LREF, sendo possibilitado aos Requerentes, a apresentação do pedido principal de recuperação extrajudicial após o decurso do prazo de suspensão de 60 dias de que trata o referido dispositivo<sup>7</sup>.

## IV. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

4.1. A probabilidade do direito está evidenciada a partir da demonstração dos seguintes elementos (i) legitimidade ativa dos Requerentes para fazer uso das possibilidades jurídicas da Lei 11.101/2005; (ii)

<sup>7</sup> Fonaref. Enunciado 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.

preenchimento dos requisitos dos arts. 48, 162 e 163, §6º, todos da Lei 11.101/2005; e (iii) instauração do procedimento de mediação com os credores.

***(i) Da legitimidade ativa. Empresário Rural.***

4.2. O pedido principal de recuperação extrajudicial que se pretende, inicialmente, por meio da presente tutela de urgência cautelar, deve ser juridicamente viável e observar os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005.

4.3. Nos termos do art. 1º<sup>8</sup> da Lei 11.101/2005, o empresário (conceituado no art. 966, *caput*, do Código Civil) é parte legítima para requerer recuperação extrajudicial, assim considerado (i) empresário individual e a (ii) sociedade empresarial.

4.4. Todavia, não é todo e qualquer empresário que pode se valer do pedido de recuperação extrajudicial. **Nos termos do art. 161º, da Lei 11.101/2005, o devedor deverá preencher os requisitos do art. 48 da LREF**, logo, o empresário deve, como requisitos gerais, (i) estar regularmente constituído e (ii) exercer a atividade há mais de dois anos. Ademais, o dispositivo trata de outras limitações específicas, cuja aplicação é cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

<sup>8</sup> Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

<sup>9</sup> Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

4.5. No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial está sendo requerido por produtores rurais. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão relativa às disposições dos arts. 971<sup>10</sup> e 984<sup>11</sup>, ambos do

<sup>10</sup> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Incluído pela Lei nº 14.193, de 2021).

<sup>11</sup> Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Código Civil, os quais dispõem sobre a não obrigatoriedade do registro do produtor rural perante a Junta Comercial.

4.6. A condição de empresário é conferida ao produtor rural sempre que haja comprovação do desempenho da atividade econômica rural, prescindindo, para tanto, da inscrição na Junta Comercial.

4.7. A inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis possui natureza declaratória, tendo em vista que o art. 971 do Código Civil traz a inscrição como uma faculdade ao produtor rural. Em que pese seja uma faculdade, para que possa se submeter ao regime jurídico empresarial e fazer uso das ferramentas previstas na Lei 11.101/2005, tal como a recuperação extrajudicial, é necessário que o produtor rural esteja inscrito como empresário.

4.8. Essa questão já foi objeto de julgamento pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1145<sup>12</sup>), que esclareceu que o produtor rural deve exercer a atividade empresarial há mais de dois anos e estar registrado na Junta Comercial antes do ingresso do pedido, independentemente do tempo de registro.

4.9. O Ministro Luis Felipe Salomão, da Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.905.573 – MT firmou entendimento jurisprudencial de que o registro na Junta Comercial é condição de procedibilidade da recuperação. Contudo, a regularidade da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, de acordo com o art. 48 da Lei 11.101/2005, deve ser aferida pela constatação da manutenção da continuidade de seu exercício, independentemente do tempo de registro.

4.10. Com a reforma da Lei 11.101/2005, por meio da Lei 12.112/2020, permitiu-se expressamente a comprovação do período do exercício

<sup>12</sup> Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

da atividade do produtor por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial (art. 48, §3º).

4.11. Cabe destacar o recente julgado do STJ, que corrobora tudo o que foi afirmado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.).

4.12. Tendo em vista o entendimento pacificado no STJ é dispensável a existência do registro na Junta Comercial com dois anos de antecedência ao ingresso da recuperação judicial ou extrajudicial.

4.13. Na hipótese dos autos, os Requerentes são produtores rurais que exercem a atividade rural por tempo muito superior a dois anos, o que está devidamente comprovado por meio dos documentos referidos nos §§2º e 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, que seguem anexos. Além disso, estão devidamente registrados na Junta Comercial na condição de empresários individuais.

4.14. Os Requerentes (i) não são falidos, (ii) não tiveram, nos últimos cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial plano comum ou plano especial para as ME/EPP e (iii) não foram condenados e não possuem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, conforme exige o art. 48, I, II, III e IV da Lei 11.101/2005.

4.15. Portanto, os Requerentes são parte legítima para figurar no polo ativo deste pedido de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

**(ii) Do preenchimento dos requisitos para cautelar antecedente (arts. 20-B, §1º, 48, 51, 162 e 163, §6º, todos da Lei 11.101/2005).**

4.16. Nos termos do art. 20-B, §1º, LRF<sup>13</sup>, pode obter tutela de urgência cautelar o empresário que preencher os requisitos legais para requerer recuperação judicial. E os requisitos para requerer recuperação judicial são aqueles previstos no art. 48 da LRF.

4.17. Nesse sentido, ensina a doutrina especializada<sup>14</sup>:

Por outro lado, **a plausibilidade do direito deve ser demonstrada com a apresentação da documentação que comprove, no mínimo, que os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos:** i. Não ser falido, e caso tenha sido, as responsabilidades decorrentes da falência já tenham sido extintas por sentença transitada em julgado; ii. Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; iii. Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 (cinco) anos; iv. Não ter sido condenado por crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e ter atuado como administrador ou sócio controlador de pessoa jurídica condenada por tais crimes.

**Além da apresentação dos documentos, deverá haver uma prova sumária do estado de crise, evidenciando a necessidade – e a vontade do devedor – de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira,** a fim de permitir a manutenção da fonte

<sup>13</sup> Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

<sup>14</sup> MELO, Alexandre Correa Nasser de; ALMEIDA, Humberto Lucas. A tutela cautelar antecedente na recuperação extrajudicial: análise da aplicabilidade e a controvérsia sobre os créditos constituídos no prazo de aditamento ao pedido. In: MELO, Alexandre Correa Nasser de; BIOLCHI, Juliana (Orgs.). **A Nova Recuperação Extrajudicial**. Curitiba: Juruá, 2024.

produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

4.18. Segundo a mesma doutrina, **“os documentos que devem ser juntados são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, e os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião do aditamento à petição inicial”**.

4.19. No presente caso, além dos documentos mínimos (art. 48 da LRF), os Requerentes já trazem aos autos todos os documentos necessários à homologação da futura e eventual recuperação extrajudicial, conforme preceitua o §6º do art. 163 da LREF:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – **as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido**, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. (grifou-se).

[...]

4.20. No mesmo sentido, é o posicionamento da doutrina:

No caso específico da **recuperação extrajudicial** impositiva (LREF, art. 163), a petição inicial deve ser elaborada obedecendo a alguns requisitos

adicionais, especificamente aqueles previstos no §6o, quais sejam: (i) exposição da situação patrimonial do devedor; **(ii) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido**, na forma no art. 51, caput, II – contendo, se for o caso, a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito –; (iii) documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; e (iv) relação nominal completa dos credores (de todos eles, e não somente dos que se sujeitam à recuperação extrajudicial.<sup>15</sup> (grifou-se).

**Na recuperação extrajudicial**, embora as informações tenham que ter sido fornecidas aos credores no momento da aderência ou não ao plano proposto, antes, portanto, da distribuição de seu pedido de homologação, **a exposição da situação patrimonial do devedor, as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido deverão instruir a petição inicial**. Isso porque, além de as informações assegurarem melhor consideração pelos credores de seus benefícios ou riscos, o que já teria sido realizado por ocasião da aderência ao plano de recuperação extrajudicial, as informações também permitem a proteção dos credores contra abusos e condutas ilegais do devedor.<sup>16</sup> (grifou-se).

4.21. Conforme se verifica, o pedido de recuperação extrajudicial deve ser instruído com as demonstrações contábeis do último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido. Em que pese isso, os Requerentes acostam aos autos, ainda, os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

4.22. Realizados tais esclarecimentos e conforme será abaixo demonstrado, os Requerentes cumprem com todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída.

**a) Requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005**

| <b>Requisitos Legais<br/>(art. 48 da LREF)</b>                                                                                                                                                          | <b>Anexos</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: | Anexo II.     |

<sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. p. 950.

<sup>16</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 615.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Anexo III.                                                            |
| II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Anexo III.                                                            |
| III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Anexo III.                                                            |
| IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Anexo III.                                                            |
| § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <b>caput</b> deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.                                                                                                                              | Anexo IV (IR);<br>Anexo V (LCDPR);<br>Anexo VI (Balanço Patrimonial). |
| § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no <b>caput</b> deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. | Anexo IV (IR);<br>Anexo V (LCDPR);<br>Anexo VI (Balanço Patrimonial). |

**b) Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005:**

| <b>Requisitos Legais<br/>(art. 51 da LREF)</b>                                                                                                                                                                                                     | <b>Anexos</b>            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;                                                                                                                                | Tópico II desta petição. |
| II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: | -                        |
| a) balanço patrimonial;                                                                                                                                                                                                                            | -                        |
| b) demonstração de resultados acumulados;                                                                                                                                                                                                          | -                        |
| c) demonstração do resultado desde o último exercício social;                                                                                                                                                                                      | -                        |
| d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;                                                                                                                                                                                        | -                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Tópico II desta petição. |
| III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Anexo VIII.              |
| IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;                                                                                                                             | Anexo IX.                |
| V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;                                                                                                                                                                                                              | Anexo II.                |
| VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;                                                                                                                                                                                                                                                                       | Anexo X.                 |
| VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;                                                                                                                    | Anexo XI.                |
| VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;                                                                                                                                                                                                                                        | Anexo XII.               |
| IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;                                                                                                                                               | Anexo XIII.              |
| X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Anexo XIV.               |
| XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.                                                                                                                                 | Anexo X.                 |

**c) Requisitos do art. 162 da Lei nº 11.101/2005**

| <b>Requisitos Legais<br/>(art. 162 da LREF)</b>                                    | <b>Anexos</b>                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação | O plano de RE será acostado aos autos quando da apresentação do pedido principal de RE, em sendo |

|                                                                                                                                                   |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram. | caso. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|

***d) Requisitos do art. 163, §6º da Lei nº 11.101/2005***

| <b>Requisitos Legais<br/>(art. 163, §6º da LREF)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Anexos</b>                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:                                                                                                                                                                                                                   | -                                                                     |
| I – exposição da situação patrimonial do devedor;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Tópico II desta petição.                                              |
| II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e                                                                                                                                                                                   | Anexo IV (IR);<br>Anexo V (LCDPR);<br>Anexo VI (Balanço Patrimonial). |
| III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. | Anexo II (procuração).                                                |

***e) Requisito do art. 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005***

| <b>Requisitos Legais<br/>(art. 20-B, IV, §1º da LREF)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Anexos</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. | Anexo XV.     |

4.23. Além do rol de documentos acima identificado e exigido pela Lei 11.101/2005, os Requerentes, em atendimento ao Provimento nº 2016/2026, acostam aos autos o laudo técnico agrônômico (anexo XVI). Portanto, estando completa as informações e documentações exigidas pelos arts. 48, 51, 162 e 163, §6º, todos da Lei 11.101/2005 e preenchidos os demais requisitos específicos, medida que se impõe é a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial que será oportunamente apresentado.

***(iii) Da instauração do procedimento de mediação com os credores.***

4.24. O art. 20-B, §1º, Lei 11.101/2005 trata sobre a obrigatoriedade de instauração do procedimento de mediação ou conciliação com os credores, trazendo-o como requisito indispensável à propositura da tutela de urgência cautelar e da concessão da suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

4.25. No caso dos autos, os Requerentes instauraram o procedimento de mediação junto ao CEJUSC do TJRS com a integralidade dos créditos que pretendem, neste momento, negociar as principais obrigações constituídas, conforme anexo XV.

4.26. Comprovado, portanto, o preenchimento deste requisito indispensável à tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial que ora se propõe, bem como comprovado, ainda, o primeiro requisito exigido pelo art. 305 do CPC/15, qual seja a probabilidade do direito (legitimidade ativa; exigências dos arts. 48, 51, 162 e 163) dos Requerentes para ingressarem com a presente demanda.

**V. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

5.1. Conforme exposto, os Requerentes objetivam, dentro do prazo legal, em sendo caso, apresentar o pedido principal de homologação do plano de recuperação extrajudicial ou pedido de recuperação judicial.

5.2. Ocorre que os produtores rurais Requerentes, frente à crise econômico-financeira que há longo período já o acometem, encontram-se na posição de devedores e estão recebendo cobranças extrajudiciais e judiciais dos seus credores.

5.3. Exemplo disso é a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001028-74.2026.8.21.0056, em trâmite perante a Vara Judicial da Comarca de Júlio de Castilhos (TJRS) movida pela SC CEREAIS, **com medida liminar de arresto deferida e em cumprimento atual:**

Local: Júlio de Castilhos

Data: 07/05/2026

## CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei no endereço nele indicado e ali sendo cumpri parcialmente o objeto da presente, visto que foram arrestados e removidos 238.591 quilos de soja perfazendo 3976 sacas. Antes de mais nada esclareço que esta certidão será complementada com documentos no dia de amanhã, visto que, neste momento, não disponho de recursos para digitalização e outros, mas a mesma visa cumprir determinação judicial para o mais breve possível certificar a diligência. Aproximadamente as 8 horas da manhã comecei a presente diligência, sendo que por volta das 8:40 chegamos a propriedade dos executados, logo na entrada havia um caminhão carregado de grãos de propriedade da empresa camnpal, o qual o motorista informou que a carga era do "ceolin", assim, de pronto foi solicitado que voltasse a propriedade e que a carga estava arrestada neste momento, já na propriedade verificou-se que havia um caminhão dos executados sendo carregado com soja e que o armazem da propriedade possuía alguma quantidade de soja ainda em seu interior, sendo que foi feito o arresto da mesma, através do recolhimento a caminhões da autora e complementação do caminhão do executado e posterior traslado até a cooperativa camnpal unidade reserva tendo sido depositado em nome de rafael luis ceolin por conveniência neste momento (tudo com a concordância da parte autora) ficando com a restrição do cadastro indicando o bloqueio/arresto judicial desta quantidade de soja. ato contínuo, após as formalidades legais, citei marli bender ceolin, rafael luis ceolin, luis jacob perobelli ceolin e ismael ceolin por todo o teor do presente, os quais, após ouvirem a leitura do mandado, aceitaram a cópia que lhes ofereci e exararam suas notas de cientes. A senhora sabrina ceolin correa não reside nesta propriedade, conforme informado reside na cidade de júlio de castilhos, área urbana, fato inclusive confirmado na cooperativa camnpal, motivo pelo qual não foi citada. Algumas considerações sobre a diligência:

5.4. Caso não sejam suspensas as execuções, bem como a exigibilidade das obrigações e os atos expropriatórios de bens contra os Requerentes, **especialmente a ação executiva nº 5001028-74.2026.8.21.0056**, pelo prazo de 60 dias, período apto a possibilitar a negociação com os credores, o Grupo de produtores rurais Requerentes corre o risco de ter bens essenciais à atividade empresarial expropriados, inviabilizando o negócio e frustrando com a possibilidade de reestruturação e soerguimento da atividade, bem como com a efetividade de um pedido futuro de recuperação extrajudicial.

5.5. A expropriação de patrimônio e de qualquer ativo neste momento será um óbice a possibilidade de êxito nas sessões de mediação, tendo em vista que além de o patrimônio estar atrelado a atividade principal rural, irá aniquilar o ativo do Grupo Requerente, o qual poderia ser destinado ao pagamento ordenado de todos os credores, o que se objetiva por meio da mediação e/ou por meio do pedido futuro de recuperação extrajudicial.

5.6. Não se ignora o direito e a necessidade dos credores de verem seus créditos satisfeitos, e é justamente o que se busca por meio da presente demanda. Ocorre que para ser possível o adimplemento de todos os credores é necessário conter (de forma temporária) as execuções e expropriações de bens contra os Requerentes, a fim de garantir a preservação da atividade empresarial rural, que gera empregos e renda, com importante função social à região.

5.7. Destarte, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são evidentes no caso dos autos (existência de ato concreto de expropriação de ativo, o que consequentemente irá acarretar na frustração da mediação e de eventual futuro pedido de recuperação extrajudicial), deixando incontroversa a necessidade da concessão da tutela de urgência cautelar ora pretendida, a fim de que os Requerentes tenham um período de “respiro” por 60 dias, propiciando um ambiente seguro a fim de que possam negociar com os seus credores.

5.8. Preenchidos, portanto, todos os requisitos do art. 305 do CPC/15, bem como as demais exigências de procedibilidade da presente tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial, a concessão da tutela requerida é medida que se impõe.

## **VI. DA EXTENSÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 60 DIAS AOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS**

6.1. Demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como os demais requisitos, imprescindível a concessão da suspensão das execuções movidas contra os Requerentes, pelo prazo de 60 dias, consoante autoriza o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

6.1. A suspensão para mediação, prevista no art. 20-B da Lei 11.101/2005, abrange inclusive os credores extraconcursais, como os fiduciários. Consequentemente, estes se submetem à suspensão de 60 dias disposta no §1º do referido artigo. Tal entendimento é reforçado pelo Enunciado 6 do FONAREF, que estende a medida cautelar a **todos** os credores convidados para o ato, independentemente da natureza do crédito ou da garantia prestada.

6.2. O objetivo da medida cautelar ora requerida é o de proporcionar um ambiente adequado para as negociações, no caso dos autos, já instaurado perante o CEJUSC EMPRESARIAL DO E.TJRS.

6.3. Restringir a possibilidade de suspensão das execuções apenas aos créditos sujeitos à recuperação judicial ou extrajudicial reduz o alcance do procedimento autocompositivo e pode inviabilizar uma composição mais benéfica para todos, devedores e credores.

6.4. Além disso, o prazo de 60 dias corridos correspondente à suspensão ora pleiteada não irá acarretar prejuízo aos credores de créditos não sujeitos à recuperação.

6.5. Os incisos do artigo 20-B da Lei 11.101/2005 estabelecem possibilidade de negociação de créditos não sujeitos e o procedimento não está necessariamente vinculado à recuperação judicial ou extrajudicial. Trata-se, portanto, de procedimento independente, podendo ou não culminar na formulação de pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial.

6.6. Nesse sentido é a doutrina de Daniel Cárnio Costa e Renata Bolzan Jauris<sup>17</sup>:

**Poderão ser incluídos na lista de participantes da mediação ou conciliação antecedentes e estarão sujeitos à suspensão das execuções por 60 (sessenta) dias os credores não sujeitos aos efeitos de uma recuperação judicial, conforme se extrai da interpretação sistemática dos incs. I, II e III do art. 20-B e considerando que o procedimento de pré-insolvência empresarial não é funcionalmente vinculado ao processo de recuperação judicial.**

6.7. Portanto, o prazo de suspensão de 60 dias corridos aplica-se aos credores convidados a participar do procedimento de mediação, inclusive aqueles detentores de créditos não sujeitos a futuro e incerto pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

## **VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA: ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, DOS ATOS CONSTRITIVOS DE BENS ESSENCIAIS E DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES – ART. 20-B, §1º, DA LEI 11.101/2005**

7.1. Conforme referido no tópico anterior, o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005 possibilita aos Requerentes a suspensão das execuções movidas pelo prazo de 60 dias. A suspensão pré-recuperacional referida assemelha-se ao *stay period*.

7.2. O *stay period* é um período de respiro, consistindo em importante instrumento do processo de recuperação judicial para garantir ao devedor em crise que os seus ativos e bens essenciais da atividade não sejam expropriados e que não haja bloqueios de valores em contas, permitindo, assim, a reorganização da situação financeira e a reestruturação das atividades, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

<sup>17</sup> COSTA, Daniel Carnio; JAURIS, Renata Bolzan. A necessária definição dos credores sujeitos à mediação ou conciliação antecedentes (art. 20-B, da Lei 11.101/2005). Aspectos legais e práticos do sistema de pré-insolvência: comentários aos enunciados do FONAREF (Fórum Nacional de recuperação Empresarial e Falências). Curitiba: Juruá, 2024. p. 21.

7.3. No caso dos autos, por se tratar de um pedido prévio (tutela cautelar antecedente) a eventual e futuro pedido principal de recuperação extrajudicial, aplica-se a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, conforme fundamentação do tópico IV desta peça.

7.4. Conforme exposto nos tópicos anteriores, no caso dos Requerentes **já existem atos concretos e efetivados de expropriação de bens, oriundos da ação de execução nº 5001028-74.2026.8.21.0056.**

7.5. A concretização deste e de outros atos expropriatórios irá causar irreparáveis danos aos Requerentes e frustrar o objetivo do procedimento de mediação e do pedido principal da recuperação extrajudicial, consequentemente, o processo de soerguimento dos Requerentes.

7.6. A Lei 11.101/2005 autoriza a antecipação dos efeitos do *stay period* em pedidos de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12º, exigindo para tanto, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

7.7. O caso dos autos se trata de um pedido prévio à recuperação extrajudicial. No entanto, medida necessária é a concessão da **tutela provisória de urgência** para o fim de antecipar o período de suspensão (previsto no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005), caso o juízo entenda pela necessidade de complementação de documentos ou eventuais diligências antes de analisar e deferir o pedido principal da tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial ora pleiteada.

7.8. A medida visa evitar prejuízos aos Requerentes em crise econômico-financeira, considerando, principalmente, eventuais determinações do juízo antes do deferimento do pedido principal, evitando-se que os Requerentes sejam mais prejudicados – do que já foram – por novas expropriações do seu ativo, ativo este que será essencial para o devido cumprimento do plano de

pagamento ordenamento dos credores, que se pretende apresentar e que se objetiva, inicialmente, por meio desta demanda.

7.9. No caso dos autos, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), o que justifica e autoriza a antecipação do período de 60 dias de suspensão. Vejamos.

7.10. A **probabilidade do direito** dos Requerentes é evidente, pois foram cumpridas na integralidade as exigências dos arts. 20-B, 48, 51, 162 e 163, §6º, todos da Lei 11.101/2005. Logo, preenchidos todos os requisitos legais e apresentados nos autos todos os documentos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial.

7.11. O **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** verifica-se pela existência de ato concreto e já efetivado de expropriação de bens e ativos dos Requerentes, especialmente oriundos da ação de execução nº 5001028-74.2026.8.21.0056. A expropriação de bens (maquinários, imóveis, o próprio grão etc.), neste momento, ensejará em danos irreversíveis ao Grupo Requerente, que possui uma boa perspectiva de soerguimento e composição das dívidas por meio deste pedido de tutela preparatória ao pedido principal de recuperação extrajudicial.

7.12. Neste cenário, a expropriação de ativos da Requerente neste momento, inviabilizará a continuidade da atividade empresarial, resultando em um agravamento da crise econômico-financeira em relação a qual se objetiva a contenção e superação por meio deste processo.

7.13. Portanto, necessário o deferimento da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de antecipar os efeitos da suspensão das execuções e dos atos constritivos de bens/ativos

movidos contra os Requerentes pelo prazo de 60 dias, prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, a fim de que sejam imediatamente suspensas todas as execuções e atos expropriatórios de bens movidos contra os Requerentes.

7.14. Impõe-se, ainda, o deferimento expresso da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender imediatamente a ação de execução de nº 5001028-74.2026.8.21.0056 e de todos e quaisquer atos expropriatórios de bens e ativos decorrentes daquele feito.

## VIII. DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o recebimento e processamento da presente tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, para o fim de:

a) que seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, de modo a antecipar os efeitos da suspensão das execuções e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos movidos contra os Requerentes pelo prazo de 60 dias, prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, **inclusive os relacionados aos créditos extraconcursais** (vide item "VI" da presente peça);

b) que seja deferida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de suspender imediatamente a ação de execução de nº 5001028-74.2026.8.21.0056 e de todos e quaisquer atos expropriatórios de bens e ativos decorrentes daquele feito;

c) no mérito, conceder a suspensão das execuções, da exigibilidade das obrigações, dos atos constitutivos de bens/ativos e das execuções contra os Requerentes, promovidos pelos credores convidados a mediar, **inclusive extraconcursais**, pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar a negociação com os credores, para que no

prazo legal, seja apresentado o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial dos devedores ou pedido de recuperação judicial, em sendo caso;

d) que seja possibilitado aos Requerentes, em sendo efetivada a tutela cautelar ora pretendida, apresentar o pedido principal de recuperação extrajudicial ou judicial, dentro do prazo de 60 dias, nos termos do Enunciado nº 4<sup>18</sup> do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e arts. 308 do CPC/15 c/c o art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005;

e) que seja deferida a tramitação da presente tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial em segredo de justiça, como forma de preservar a atividade empresarial dos Requerentes, considerando que a presente demanda interessa tão somente aos Requerentes e aos credores indicados;

f) que seja deferido o parcelamento das custas iniciais da ação em 10 parcelas, nos termos do art. 98, §6º, CPC/15.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 61.151.759,42.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 08 de maio de 2026.

Augusto Becker  
OAB/RS 93.239  
OAB/PR 104.551

Carlos Alberto Becker  
OAB/RS 78.962  
OAB/SP 430.301

Fernanda Rodrigues  
OAB/RS 111.939

<sup>18</sup> Enunciado n.º 4. **Não se aplica à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/2005 o prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.**